



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Portaria n.º 22 728:

Cria o Centro Nacional de Ensaios de Munições de Armas Portáteis e define as suas atribuições.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 729:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, para o transporte de tropas e material de guerra, a partir de 23 de Julho de 1967, o navio *Lima*, da Empresa Insulana de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 22 730:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, para o transporte de tropas e material de guerra, a partir de 1 de Agosto de 1967, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto da Decisão n.º 6 adoptada no decorrer da 15.ª reunião do Conselho Misto dos países que constituem a Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia, realizada em 28 de Abril de 1966.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 728

Torna-se necessário criar em Portugal um centro de ensaios que permita a realização de experiências com munições de forma a garantir-se, de acordo com as normas adoptadas nos países da N. A. T. O., a intermutabilidade dessas munições, tal como for definido pela Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis da N. A. T. O.

Simultaneamente, é necessário manter as ligações previstas nas normas de trabalho adoptadas por aquela Comissão de Peritos com os centros de ensaios regionais e com os centros de ensaios de outros países da N. A. T. O.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, o seguinte:

1.º É criado o Centro Nacional de Ensaios de Munições de Armas Portáteis, que fica dependente do Ministério do Exército, para efeitos de administração e disciplina, e, para os restantes efeitos, do Secretariado-Geral da Defesa

Nacional, por intermédio dos organismos interessados das forças armadas.

2.º O Centro Nacional de Ensaios funciona na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, que porá à sua disposição os meios materiais e o pessoal necessários à execução dos trabalhos, e poderá também utilizar as instalações da carreira de tiro de armas portáteis do campo de tiro de Alcochete.

3.º São atribuições do Centro Nacional de Ensaios:

- Realizar os ensaios de munições para garantia de intermutabilidade N. A. T. O., que sejam da competência dos centros regionais e que estes deleguem nos centros nacionais;
- Realizar os ensaios de vigilância de *stocks* impostos como garantia de intermutabilidade N. A. T. O.;
- Fazer a colheita de amostras de cartuchos a enviar aos centros regionais ou a outros centros nacionais para provas que sejam da competência daqueles centros, efectuando previamente as provas que estejam estabelecidas, preenchendo os respectivos protocolos, organizando os processos a enviar e certificando o que estiver estabelecido referente às amostras a enviar e à produção a que se referem;
- Manter com os restantes centros nacionais, com os centros regionais, com a comissão executiva e com a comissão de peritos as ligações necessárias para assegurar o funcionamento do Centro de acordo com as normas adoptadas pela Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis.

4.º O Centro Nacional de Ensaios é dirigido por um oficial engenheiro do serviço de material, nomeado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Exército sob proposta do director do Serviço de Material.

O director do Centro Nacional de Ensaios será membro da Delegação Portuguesa à Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis e o seu correspondente permanente.

§ único. Não pode ser nomeado entre os oficiais engenheiros que prestam serviço na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras e receberá uma gratificação de quantitativo igual ao correspondente a chefe dos serviços industriais da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, no caso de não prestar, por acumulação, serviço noutro estabelecimento fabril.

5.º Além do pessoal a que se refere o n.º 2, o Centro Nacional de Ensaios disporá:

De um secretário, que será, por acumulação, o chefe do Laboratório Balístico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras;

De uma tradutora-arquivista, que poderá trabalhar em regime de acumulação com outras funções da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

6.º Todas as despesas realizadas com o funcionamento do Centro Nacional de Ensaaios, incluindo as que se relacionam com ensaios, deslocações, ajudas de custo e gratificações, serão suportadas pela Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

7.º A admissão de pessoal civil será feita, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mediante proposta do director do Centro Nacional de Ensaaios, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *João da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 729

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Lima*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 23 de Julho de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 730

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Agosto de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi adoptada no decorrer da 15.ª reunião do Conselho Misto dos países que constituem a Associação Europeia de Comércio Livre

e da Finlândia, realizada em 28 de Abril de 1966, a Decisão n.º 6, cujo texto em inglês e respectiva tradução em português se transcrevem seguidamente:

Decision of the Joint Council no. 6 of 1966

(Adopted at the 15th Meeting, on 28th April, 1966)

Treatment of certain Annex D goods

The joint council.

Having regard to paragraph 2 of Article 22 and to Article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

Decides:

1. Decision of the Council No. 8 of 1966 (a) shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. For the purposes of those relations, there shall be deemed to be added to the Annex to that Decision, the following further section:

Section	State	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
G	Finland	ex 08.03 ex 12.01 ex 12.03	Dried figs. Mustard seeds, whole or broken. Seeds, fruit and spores of a kind used for sowing, with the exception of timothy seeds.
		12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
		ex 20.02	Peeled tomatoes, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.

3. For the purpose of this Decision, the provisions of paragraph 4 of Article 2 of the Agreement shall, where the context so requires, apply by analogy to Decision of the Council No. 8 of 1966 (a).

4. This Decision shall have effect on and after 31st December 1966.

(a) The text of the Decision of the Council No. 8 of 1966 is attached at Annex.

Decision of the Council no. 8 of 1966

(Adopted at the 18th Meeting, on 28th April, 1966)

Treatment of certain Annex D goods

The Council,

Having regard to paragraph 2 of Article 22 and to Article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 of the Convention,

Decides:

1. A Member State specified in a section of the Annex to this Decision shall not apply an import duty or a